

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A POSSIBILIDADE E SUA LIMITAÇÃO AO SER IMPLEMENTADO

Silmar da Silva Barros¹

Antônio José Roveroni²

RESUMO: O estudo atual abordou, em primeiro lugar, uma perspectiva ampla, porém concisa da disparidade social no Brasil, com o objetivo de estabelecer uma tributação justa. Foi destacada a influência do poder de tributação do Estado na redução da desigualdade socioeconômica, mencionando elementos históricos que contribuem para a atual disparidade. Introduziu-se o conceito de equidade tributária e fiscal, para demonstrar a viabilidade de uma tributação gradual, baseada na capacidade contributiva de cada indivíduo. Destacou-se a necessidade urgente de reformar o sistema tributário brasileiro, promovendo uma mudança de perspectiva, conforme sugerido por diversos estudiosos e contemplado na proposta de emenda constitucional nº132/2023. A partir dessa análise, o estudo abordou os pontos específicos dessa emenda, relacionados à tributação progressiva das grandes riquezas, discutindo tanto as discordâncias quanto as vantagens de sua implementação. Para isso, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais como metodologia, visando esclarecer como a disparidade social no Brasil pode ser mitigada através de um sistema tributário mais equitativo e eficaz na distribuição dos recursos arrecadados.

Palavras chaves: Riqueza. Justiça Fiscal. Capacidade Contributiva. Grandes Fortunas.

ABSTRACT: The current study addressed, firstly, a broad but concise perspective of social disparity in Brazil, with the aim of establishing a comparison between fair taxation and a more equitable income distribution. The influence of the State's taxation power in reducing socioeconomic inequality was highlighted, mentioning historical elements that contribute to the current disparity. The concept of tax and fiscal equity was introduced to demonstrate the feasibility of gradual taxation, based on the contributory capacity of each individual. The urgent need to reform the Brazilian tax system was highlighted, promoting a change in perspective, as suggested by several scholars and contemplated in the proposed constitutional amendment nº132/2023. Based on this analysis, the study addressed the specific points of this amendment, related to the progressive taxation of income, inheritance and wealth, discussing both the disagreements and the advantages of its implementation. For this, bibliographical, documentary and jurisprudential research was used as a methodology, aiming to clarify how social disparity in Brazil can be mitigated through a more equitable and effective tax system in the distribution of resources collected.

Keywords: Wealth. Tax Justice. Contributory Capacity. Great Fortunes.

¹Graduando em Direito pela UNIRG-Universidade de Gurupi/TO.

²Mestrado Em Biodireito, Ética e Cidadania Pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo, Brasil.

INTRODUÇÃO

O estudo atual tem como objetivo explorar a viabilidade de alterações no sistema tributário do Brasil, especialmente em relação à tributação sobre grandes fortunas, com o intuito de mostrar como a aplicação de impostos de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa pode ajudar a reduzir a desigualdade de renda nacional, principalmente quando os recursos arrecadados são direcionados para políticas públicas eficazes.

Para isso, a pesquisa destaca como o Brasil possui uma história marcada pela desigualdade social, colocando-o ao lado de nações que apresentam grandes disparidades na distribuição de renda. É importante ressaltar que, recentemente, apesar de algumas melhorias ao longo de décadas, o país tem perdido posições em índices de desenvolvimento humano, o que acentua o fosso entre os mais ricos e os mais pobres. Por exemplo, o número de pessoas que caíram na pobreza aumentou significativamente, passando de mais de 27 milhões em fevereiro de 2021 para aproximadamente 12,7 milhões de pessoas. (IBGE, 2023).

Com base nessas referências, o estudo explora os princípios da progressividade e da capacidade contributiva como fundamentais para o sistema tributário, os quais podem impulsionar políticas públicas redistributivas, em contraposição ao modelo de tributação indireta atualmente em vigor.

O papel do Estado na economia é complexo e muitas vezes debatido. Enquanto alguns argumentam que o Estado deve ter uma participação ativa na criação de riqueza e no desenvolvimento econômico, outros defendem que sua principal função é criar um ambiente propício para o crescimento econômico por meio de políticas e regulações adequadas.

É verdade que o Estado não gera riqueza da mesma forma que empresas privadas ou empreendedores individuais. Em vez disso, o Estado geralmente arrecada receitas por meio de tributos, que são então reinvestidos em serviços públicos, infraestrutura e outras áreas que podem potencialmente impulsionar o crescimento econômico.

O sistema tributário desempenha um papel crucial nesse processo. Tributos bem estruturados podem incentivar o investimento, a inovação e o

empreendedorismo, ao passo que tributos excessivamente onerosos ou mal planejados podem desencorajar atividades econômicas e prejudicar o crescimento.

Manter uma economia robusta e sustentável requer, portanto, um equilíbrio delicado no sistema tributário. Isso envolve não apenas a arrecadação eficiente de receitas para financiar os serviços públicos, mas também a garantia de que os impostos não sejam tão pesados a ponto de sufocar a atividade econômica.

Além disso, políticas fiscais responsáveis são essenciais para garantir a estabilidade econômica a longo prazo. Isso significa evitar déficits orçamentários excessivos, controlar a dívida pública e garantir que os recursos sejam alocados de maneira eficaz e transparente.

Portanto, embora o Estado não gere riqueza da mesma forma que o setor privado, sua influência sobre a economia por meio do sistema tributário e das políticas fiscais é inegável. Uma abordagem equilibrada e responsável é fundamental para promover um crescimento econômico sustentável e duradouro. Dessa forma, a política de tributação de um país é um dos elementos que tem um impacto direto em seu progresso econômico e social, ligando a arrecadação de impostos ao nível de desigualdade socioeconômica. Por isso, a tributação deve ser ajustada às capacidades individuais, aumentando de forma proporcional de acordo com a renda e a riqueza de cada contribuinte.

No entanto, esse conceito, que parece simples à primeira vista, enfrenta grande resistência em sua implementação, tornando a reforma tributária, especialmente no que diz respeito à criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, uma das discussões mais complexas do momento.

Com o objetivo de destacar os prós e contras da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), o estudo fará uma retrospectiva histórica, lembrando os fatores que contribuíram para a evidente desigualdade social no Brasil, a fim de reforçar a tese de que a adoção de um método progressivo na tributação contribui para a promoção de uma justiça fiscal equitativa, com impacto na promoção da igualdade social.

Tendo como principal objetivo demonstrar o impacto direto da tributação sobre as grandes fortunas na redução das desigualdades sociais no Brasil, é pertinente, oportuno e viável abordar detalhadamente os conceitos relacionados à tributação

progressiva, capacidade contributiva e percepções sobre justiça fiscal. Estes conceitos se diferenciam da ideia de justiça tributária e são essenciais para uma compreensão abrangente da complexa relação entre tributação e desigualdades sociais.

Com o propósito principal deste estudo sendo expor como a tributação sobre grandes fortunas influencia diretamente na redução das disparidades sociais no Brasil. No terceiro capítulo, será abordada, de fato, a necessidade urgente de reformar o Sistema Tributário brasileiro, especialmente através da implementação do IGF. Por fim, a conclusão destacará a proposta de emenda à Constituição nº132/2023, enfatizando seus pontos positivos. Não precisa. Foque no IGF.

Ao concluir essa análise, será possível encontrar respostas para algumas questões levantadas ao longo deste estudo, como, por exemplo, quais seriam as alterações e implicações fiscais e legais ao se introduzir o IGF de forma progressiva no Brasil, com a expansão de políticas de assistência financiadas por essa tributação, teriam no panorama da desigualdade social do país.

Dada a complexidade do assunto em discussão, especialmente devido ao intenso debate social e político, além da clara oposição de parte da classe mais privilegiada à sua implementação, entre outros obstáculos que dificultam a criação do IGF, o tema abordado aqui tornou-se um assunto relevante e fundamental para o estudo do Direito Tributário, assim como para o campo dos Direitos Humanos.

DA DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade na distribuição de riqueza e renda é um desafio socioeconômico evidente, especialmente em sociedades capitalistas, onde são valorizadas a liberdade individual e de mercado, como é o caso do Brasil. (RAUSCH, p. 548).

Embora o direito à propriedade e ao patrimônio privado sejam protegidos pelo Estado, estando inclusive consagrados na Constituição brasileira de 1988, a disparidade socioeconômica presente na sociedade brasileira exige que o Estado assuma a responsabilidade de atender a uma grande parte da população, o que é feito por meio de políticas públicas, seguridade social e tributação, sendo uma parte significativa convertida em financiamento do crescimento econômico e assistência social, entre outros.

Diante dessa situação, a clara divisão entre ricos e pobres e a escassa capacidade de ascensão econômica da maioria desfavorecida da população brasileira, torna imperativa a presença de um Estado interventor, capaz de utilizar instrumentos para reduzir tal cenário. (VALLE, 2018)

Cabe ressaltar que a redução da disparidade social é um dos objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso III, da Constituição de 1988, que declara: "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Classificado como um dos países com maior desigualdade social do mundo, de acordo com o relatório do Banco Mundial de 2021, o Brasil se destaca pela falta de uma distribuição de renda efetiva, o que tem importantes repercussões sociais, como um baixo investimento em educação e o aumento da criminalidade.

Essa afirmação é corroborada por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2020, extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), conduzida entre os anos de 2012 e 2019, os quais indicam que "em 2020, quase metade da riqueza do Brasil estava concentrada nas mãos do 1% mais rico da população, ou seja, 49,6%, enquanto em 2019 esse índice era de 46,9%" (IBGE, 2020).

Ao examinar os altos níveis de disparidade social no Brasil, em um estudo conduzido pelo IBGE na elaboração da Síntese de Indicadores Sociais, foi constatado que o Brasil continua sendo um dos países mais desiguais do mundo no que diz respeito à distribuição de renda entre seus cidadãos. Segundo o relatório (IBGE, 2020, p. 50):

Em 2019, os 10% de indivíduos com menores rendimentos domiciliares per capita detinham apenas 0,8% do total de rendimentos. Enquanto isso, metade da população brasileira possuía 15,6% dos rendimentos observados, e os 10% com maiores rendimentos recebiam 42,9% de todo o rendimento auferido pelas pessoas em 2019.

[...]

Em 2019, de acordo com os dados da PNAD Contínua, o índice de Gini do rendimento domiciliar per capita no Brasil foi de 0,543, o que representa um aumento em comparação a 2012 (0,540), ano inicial da série do indicador, e a 2015 (0,524), que registrou o menor índice da referida série.

É evidente que a acumulação de renda e riqueza por uma pequena parcela da população tem suscitado discussões e propostas relacionadas à implementação de

medidas para conter a ampliação da disparidade de renda no país, visando assim a redução da desigualdade social existente (SOUZA, 2016).

No entanto, quando se trata da tributação de grandes fortunas e como uma solução viável, o tema não recebe grande atenção, sendo pouco discutido e com pouca progressão, especialmente devido à oposição daqueles que estão no topo da hierarquia de distribuição de renda e riqueza.

DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Transcende na mentalidade capitalista a ideia de que o homem possui direito absoluto sobre toda a riqueza que conseguir acumular legalmente ao longo de sua vida. É importante destacar que é com base nesse princípio que se fundamenta o direito à propriedade privada.

Nesse sentido, conforme apontam FERNANDES e ARANHA(2013, p. 7), é possível inferir que "garantir o direito de propriedade e, em seguida, impor um tributo que o atinge ou pode atingi-lo é, sem dúvida, uma violação ética".

Sob essa perspectiva, muitos na população brasileira veem a tributação como uma forma de expropriação dos frutos de seu trabalho por parte de um Estado que deveria ser capaz de resolver o problema da desigualdade social por si só, sem culpar o cidadão de posses.

Para esse segmento social, "antes de serem tributados, a renda ou a riqueza são deles - exclusivamente deles e de mais ninguém -, até que o governo apareça e, de forma coercitiva, retire uma parte do que originalmente lhes pertence" (VALLE, 2018, p. 98).

Embora muitos reconheçam que alguma forma de assistência do Estado seja indispensável para os necessitados e que, de fato, deva existir um sistema tributário no país com esse propósito, este deve, acima de tudo, respeitar os interesses individuais. Prover aqueles que não têm meios de subsistência, sem prejudicar o direito à propriedade, deve ser o ponto de equilíbrio da tributação estatal.

Nesse contexto, a intervenção pública seria uma exceção à regra do total respeito à liberdade, o que entra em conflito com o que é proposto pelo debate público sobre política tributária, sob a ótica da justiça distributiva (VALLE, 2018).

É importante salientar que, a partir do conceito de Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais relacionados à integridade e moralidade do ser humano se tornaram preciosos e não podem ser renunciados, sendo garantidos constitucionalmente como direitos inalienáveis.

Nessa ótica, os princípios constitucionais passaram a estabelecer normas moralmente consistentes, visando a um Estado comprometido com a dignidade humana, que inclui o direito do indivíduo a ser assistido, pelo menos minimamente, em aspectos relevantes e essenciais de sua vida, como educação, saúde e moradia. Tais direitos são consagrados constitucionalmente, especialmente no artigo 6º da Constituição.

Para alcançar esse objetivo, são necessários recursos estatais e a criação de um sistema tributário justo, capaz de promover, de forma equitativa, tanto a liberdade quanto a distribuição de renda.

Dessa forma, conforme descrito por Valle (2018), surge a possibilidade de tributação de grandes fortunas, como um meio de redistribuição de riqueza, promovendo uma distribuição mais equitativa da renda entre as diferentes camadas sociais. Isso ocorre porque o direito sucessório tende a perpetuar a concentração socioeconômica nas mãos das classes mais privilegiadas, uma vez que a propriedade e outras formas de riqueza permanecem predominantemente dentro dos mesmos grupos familiares. Batista Junior (2011, p. 83) sustenta que:

Não se pode considerar razoável ou justa a ideia de que a propriedade foi transmitida de geração em geração por meio de processos legítimos, pois, em sua origem, a aquisição dos bens ocorreu, em sua maioria, por meio de violência, conflitos ou pilhagem, resultando em uma transmissão de riqueza que carrega consigo as impurezas do passado. Portanto, se toda a apropriação inicial foi marcada por alguma forma de injustiça, então todos os títulos de propriedade atuais seriam questionáveis.

Portanto, ao propor a implementação de impostos sobre grandes fortunas, busca-se uma abordagem mais equitativa da tributação, embora seja desafiador definir precisamente o que constitui justiça tributária. Como observado por COUTINHO ELOI e LOPES (2016, P. 112):

[...] a busca por um sistema tributário justo não é simples, uma vez que nem mesmo há um consenso claro sobre o que constitui justiça tributária - isso depende de percepções morais sobre as origens e causas da desigualdade, da extensão dos direitos de propriedade e, ainda, do papel do Estado.

No entanto, é importante levar em conta que "a justiça tributária está associada à ideia de uma distribuição equitativa da carga ou do peso tributário" (PISCITELLI, 2014, p. 138), onde a tributação deve ser realizada de forma igualitária, conforme a capacidade contributiva de cada pessoa.

O PAPEL DO ESTADO NA DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE DE RENDA

Pressupõe-se que a justiça distributiva seja o resultado da habilidade do Estado em administrar seus recursos e sua população, visando promover a igualdade social para todos. Conforme descreve Valle (2018, p. 88):

Na concepção moderna de "justiça distributiva", em que se destaca a necessidade de eliminar a pobreza, atribui-se ao Estado o papel de garantir a todas as pessoas um nível mínimo de recursos suficientes para viverem de forma digna e menos desigual.

A noção de mínimo existencial está relacionada ao compromisso legal do Estado em garantir uma vida digna para sua população, incluindo não apenas a subsistência básica, mas também uma vida saudável e de qualidade, por meio de políticas públicas e assistência direta, como acesso gratuito à educação e saúde (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2015, p. 615).

Entretanto, a contrapartida fiscal, principal fonte de financiamento para sustentar tais políticas sociais, embora careça de uma regulamentação justa, é indispensável, como destacado por Liell e Bolesina (2016, p. 5):

O Estado é o órgão legitimado para promover o bem comum, é exatamente por desempenhar essa função que ele possui o poder de compelir os indivíduos a colaborarem com a realização de objetivos públicos, obrigando-os a pagar compulsoriamente uma quantia em dinheiro, ou seja, exigindo-lhes tributos.

Nesse contexto, a tributação assume um papel crucial nas mãos do Estado e, se administrada de forma adequada, tem o potencial de influenciar o ciclo de acumulação de riqueza por parte do mesmo estrato social e, conseqüentemente, na persistente geração de desigualdade econômica.

Nesse sentido, deduz-se que o imposto figura como um dos principais instrumentos de combate à acumulação excessiva de riqueza, uma vez que ao aumentar a carga tributária sobre rendimentos e patrimônio, há um impacto direto na dinâmica da desigualdade socioeconômica, especialmente em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Para isso, as políticas fiscais devem ser direcionadas a conter o processo de concentração de riqueza, sem que isso resulte em negligência ou violação do direito de propriedade, ou retire do indivíduo sua capacidade de participar da economia do país (DWORKIN, 2014).

Uma tributação justa, com a aplicação de impostos de acordo com a capacidade contributiva de cada um, não implica em uma distribuição de renda igualitária, mas sim em uma distribuição equitativa, que não visa eliminar as diferenças naturais entre as pessoas ou estratificar as camadas sociais, mas busca promover um maior equilíbrio social, reduzindo as disparidades.

É responsabilidade do Estado, enquanto entidade encarregada de tributar e redistribuir a renda, seja por meio de programas assistenciais ou garantias de direitos sociais, desenvolver um sistema tributário que se adeque à sua realidade social. Por esse motivo, a justiça distributiva é considerada uma medida de adequação a esse contexto, como aponta FLEISCHACKER (2006, p. 92):

A teoria da justiça distributiva aborda a maneira pela qual uma sociedade deve distribuir seus recursos entre os indivíduos necessitados ou em situações de conflito. A expressão "justiça distributiva" - também conhecida hoje como "justiça social" ou "justiça econômica" - em seu sentido original, desenvolvido por Aristóteles, estava associada à distribuição baseada no mérito, onde as pessoas dignas seriam recompensadas de acordo com suas capacidades. Não se deve confundir "justiça distributiva", relacionada à distribuição de bens entre os membros de uma sociedade, com "justiça corretiva" ou "justiça comutativa", que envolve questões de punição.

Taxar mais aqueles que têm mais capacidade contributiva não constitui uma punição, mas sim uma medida justa diante de uma sociedade desigual, considerando que "atualmente, o principal meio disponibilizado para a grande maioria dos Estados capitalistas democráticos moderarem os excessos gerados por esse sistema econômico é o sistema tributário." (BATISTA JÚNIOR, 2011, p. 310).

É evidente que a intervenção do Estado é crucial na criação e implementação de políticas que possam reduzir as disparidades socioeconômicas, já que o Estado é "o principal instrumento de ação coletiva da sociedade." (BRESSER-PEREIRA, 2004, p.4).

Nesse contexto, uma tributação eficaz, equitativa e justa desempenha um papel fundamental na distribuição de renda e riqueza, influenciando diretamente na redução das desigualdades em um país, embora não seja a única solução.

DA REGRA SOBRE A INCIDENCIA DO IGF

A Carta Magna estabelece o modelo de cada imposto no Brasil. Além disso, define o modelo constitucional do IGF, o qual inclui normas e princípios jurídicos constitucionais, tanto implícitos quanto explícitos, e está integrado ao conjunto do sistema jurídico.

A estrutura básica de aplicação da norma tributária refere-se ao conjunto de princípios, regras e procedimentos que orientam a interpretação e execução das leis tributárias em um determinado sistema jurídico. Essa estrutura envolve desde a identificação dos elementos essenciais da norma tributária até a sua correta aplicação nos casos concretos. Compreender a estrutura básica da norma tributária é fundamental para garantir a conformidade fiscal, evitar litígios e assegurar a justiça e a eficiência na arrecadação de tributos. Este entendimento abrange aspectos como a identificação do fato gerador, a definição do sujeito passivo, a determinação da base de cálculo e a aplicação das alíquotas pertinentes, entre outros elementos cruciais para o funcionamento do sistema tributário. Paulo de Barros Carvalho refere-se a esse padrão ao explicar que:

O sistema tributário constitucional brasileiro estabelece, de forma detalhada, os modelos de impostos que podem ser instituídos pelos Estados e pelos Municípios. Todos os outros serão de competência exclusiva da União.

No entanto, ainda não existe a estrutura básica de aplicação do IGF. Ela ainda não foi estabelecida, mas, se eventualmente for, deverá estar em conformidade com a legislação vigente e com o padrão constitucional já existente. Em última análise, a estrutura básica de um imposto, ou "norma tributária estrita", como explica Paulo de Barros Carvalho, "define o cerne do tributo" e, portanto, representa a "norma essencial de incidência ou estrutura básica da incidência tributária". Aliás, todas as outras regras correspondem às "normas tributárias em um sentido mais amplo".

Apesar disso, Roque Antônio Carrazza argumenta que a estrutura básica de cada tributo estaria estabelecida de forma explícita ou implícita na Constituição Federal ao afirmar que "ao delinear as competências tributárias, definiu - mesmo que, às vezes, de maneira implícita e com alguma margem de liberdade para o legislador a norma fundamental de incidência (o modelo, a estrutura básica) de cada tributação".

Embora o autor tenha utilizado a expressão estrutura básica com o mesmo significado da palavra arquétipo, é importante não confundir os conceitos. A estrutura básica de aplicação do IGF deve estar em conformidade com a legislação vigente e com o correspondente modelo constitucional, mas ainda não foi estabelecida, uma vez que o legislador ordinário ainda não elaborou a lei complementar exigida pela Constituição Federal.

No Direito Tributário, quando se fala em arquétipo, está se referindo ao modelo básico ou essencial de um tributo, aquilo que define sua natureza e estrutura fundamental. No texto que você forneceu, o autor Paulo de Barros Carvalho utiliza a expressão "estrutura básica" com o mesmo significado que a palavra "arquétipo", mas é importante distinguir entre esses termos para evitar confusão. Vou garantir que essa distinção seja feita mais claramente em algum momento do texto.

É correto afirmar que a doutrina jurídica tem utilizado a expressão estrutura básica em um sentido amplo, ou seja, como o modelo do tributo. No entanto, em um sentido mais específico, a estrutura básica não deve ser confundida com a "norma-padrão" ou a "estrutura básica de incidência tributária" conforme considerada, por exemplo, por Paulo de Barros Carvalho, que a define como a "norma tributária em sentido estrito", uma vez que esse autor argumenta que a referida estrutura básica é aquela que "define o núcleo do impacto jurídico da cobrança".

A estrutura básica de incidência do IGF não pode contrariar o modelo constitucional correspondente para ser integrada ao ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, o Art. 153, VII, da Constituição Federal não estabeleceu a estrutura básica do IGF, embora ele faça parte do respectivo modelo constitucional. No entanto, a Constituição Federal atribui à União a competência legislativa tributária para criar o IGF, conforme o seguinte dispositivo:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
[...]
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Esse dispositivo constitucional não representa a estrutura básica do IGF. Até o momento, o tributo não foi criado e pode até mesmo nunca sê-lo.

Além disso, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal já rejeitou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão que solicitava ao Congresso Nacional a implementação do IGF. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, resolveu

monocraticamente extinguir a ação (ADO 31/DF) sem analisar o mérito, mas o autor da ação, atual ministro do STF, à época, governador do estado do Maranhão Flávio Dino, recorreu da decisão. Em julgamento realizado pelo plenário virtual da corte, o recurso foi negado por unanimidade.

Cabe ressaltar aqui, por fim, que o fato de o imposto ainda não ter sido instituído é de pouca importância. Segundo Roque Antônio Carrazza, "como o exercício da competência tributária não está sujeito a prazo, a entidade política pode criar o tributo quando desejar".

Além disso, Luciano Amaro destaca que a Constituição Federal "concede competência tributária, ou seja, confere a habilidade para criar tributos", e é a União, como pessoa jurídica de direito público com competência legislativa e tributária (que é apenas uma especificação daquela), que pode instituí-lo, ou seja, criá-lo.

DA NECESSIDADE DE REFORMAR O SISTEMA TRIBUTÁRIO

O sistema fiscal brasileiro é notório por sua complexidade, em grande parte devido à proliferação de normas e também ao fato de que a carga tributária elevada não se reflete adequadamente nos serviços públicos prestados. Além disso, contribuem para essa complexidade a má distribuição dos impostos entre os entes federativos, a elaboração complicada e demorada dos cálculos devidos pelos contribuintes, as enormes disparidades na distribuição de recursos, e o elevado número de litígios entre contribuintes e autoridades fiscais, entre outros fatores. Essas características fazem com que o sistema tributário brasileiro seja considerado não apenas complicado, mas também um dos menos eficientes do mundo (LOZARDO, 2018).

As críticas abundantes refletem a má administração governamental e a falta de capacidade para promover uma reforma substancial que impacte diretamente a estrutura econômica e social do país, enfrentando de maneira clara e evidente a pressão exercida pela elite sobre o Estado, com o objetivo de evitar aumentos e implementações de impostos sobre sua riqueza.

É importante destacar que uma reforma tributária não apenas seria benéfica para equilibrar a carga fiscal com base na capacidade contributiva, mas também para reduzir a competição fiscal entre os diferentes níveis governamentais, diminuindo o desequilíbrio decorrente da divisão de competências tributárias.

Conforme observado por Appy (2016, p. 2) ao examinar o sistema tributário brasileiro:

Os defeitos presentes no sistema tributário brasileiro acarretam diversas consequências. Por um lado, promovem uma organização altamente ineficaz da economia, o que prejudica a produtividade nacional. Por outro lado, resultam em significativas distorções na distribuição de renda, ao permitir que indivíduos de alta renda sejam tributados de forma muito leve.

É importante ressaltar que a complexidade do sistema tributário no Brasil aumenta o custo associado à determinação e ao pagamento dos impostos. Segundo dados do Banco Mundial, em 2015, o país ocupou o primeiro lugar no ranking global de "tempo gasto pelas empresas para cumprir as obrigações tributárias acessórias, [...] mais que o dobro do segundo colocado." (APPY, 2016).

É importante ressaltar que, conforme indicado em um estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco, no ano de 2019, em relação à tributação sobre o consumo e a produção no Brasil, observou-se que o país "obtem a maior parte de sua receita por meio de impostos indiretos e não cumulativos, como o ICMS e o IPI, os quais aumentam ainda mais os encargos para a produção e os investimentos dos empresários e trabalhadores." (IPEA, 2019)

Nesse contexto, embora alguns argumentem que o sistema tributário não seja ideal, mas esteja dentro dos limites possíveis da estrutura político-econômica brasileira, é evidente que existe uma clara disparidade social e fiscal na forma como os impostos são arrecadados, especialmente devido à tributação mais pesada sobre o consumo e os serviços, e quase nenhuma sobre a renda e a riqueza.

Portanto, visando alcançar um equilíbrio na dinâmica entre o poder tributário e os contribuintes, embora seja uma tarefa desafiadora e complexa, torna-se imprescindível uma reforma tributária abrangente que aborde todas as áreas pertinentes, em particular, reduzindo a quantidade excessiva de impostos e implementando um único tributo sobre consumo e serviços, além de estabelecer de forma definitiva o imposto sobre grandes fortunas, com base na renda de cada contribuinte.

CONCLUSÃO

Sem buscar soluções definitivas, apenas reflexões sobre o Sistema Tributário Nacional, especialmente focalizando o papel do imposto sobre grandes fortunas e suas

implicações na distribuição de renda no Brasil, este estudo teve como objetivo principal destacar como a implementação de uma tributação progressiva sobre renda e riqueza poderia contribuir para a redução da desigualdade social.

Partindo de uma análise histórica que buscou identificar os obstáculos para a implementação desse imposto e como o poder econômico no país é transmitido de uma geração para outra, o estudo examinou os princípios que orientam a tributação brasileira, destacando os fatores histórico-sociais que dificultam a implementação de um modelo progressivo que promova a justiça fiscal e tributária.

Certamente, ao impor um tributo à sociedade, uma variedade de aspectos deve ser levada em consideração para evitar ultrapassar os limites do poder e dever do Estado e sobrecarregar o contribuinte. É necessário exercer ponderação na tentativa de alcançar uma justiça fiscal viável, a qual pode ser compreendida por diversos aspectos divergentes, incluindo fatores temporais, geográficos, políticos, jurídicos, funcionais, sociais e econômicos, sendo que nenhum deles encapsula ou define completamente o verdadeiro caráter do tributo ideal.

Considerando que o país possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, representando quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB), o Brasil enfrenta há décadas o desafio de encontrar um equilíbrio tributário que satisfaça tanto as necessidades do mercado econômico quanto a obrigação do contribuinte de pagar de forma justa. No entanto, a possibilidade de uma reforma tributária tem sido adiada repetidamente, criando expectativas a cada novo governo eleito e evidenciando a falta de ação do Estado em abordar o assunto.

Diante desse cenário, tornou-se evidente que, no que diz respeito a uma tributação justa, o Brasil ainda está longe de desenvolver um modelo que possa atender adequadamente às necessidades sociais do Estado em suas responsabilidades assistencialistas, e que tributa efetivamente aqueles com capacidade financeira para suportar o ônus. Não se equiparando nem mesmo a outros países latino-americanos, o Brasil figura entre os países com maior desigualdade na distribuição de renda em todo o mundo.

A estrutura do sistema tributário brasileiro, embora claramente necessite de reformas, não apresenta sinais de mudança. Apesar de terem surgido diversas propostas e iniciativas ao longo do tempo, como observado durante o desenvolvimento

deste estudo, a mais recente delas, a nº132/2023, encontra-se aprovada, e já sendo aplicada no sistema tributário nacional

Conclui-se que, apesar da disposição constitucional para implementar o IGF, sua criação não parece ser uma possibilidade iminente, especialmente devido à forte resistência da classe econômica mais privilegiada. No entanto, ao considerar reflexivamente o papel que o Estado deve desempenhar em benefício de seus cidadãos, a tributação sobre renda e riqueza, ajustada à capacidade de cada contribuinte, embora não resolva completamente a questão da desigualdade social no Brasil, certamente contribui para reduzir a disparidade social que permeia a sociedade brasileira, tão marcada pela exclusão e distante dos interesses gerais da população mais vulnerável.

REFERÊNCIAS

- APPY, Bernard. Reforma tributária e produtividade. *Jornal O Estado de São Paulo*. 2016. Disponível em: <https://www.idv.org.br/noticia/reforma-tributaria-eprodutividade>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Por que a “Guerra fiscal”? Os desafios do Estado na modernidade líquida. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 102, p. 305- 341, 2011, p. 310.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 fev. 2024.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom estado e reforma da gestão pública. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo Roberto (Org.). *Economia do setor público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COLARES. Laís Gramacho. O princípio geral da progressividade no sistema tributário nacional. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 6, n. 7, julho/dezembro, 2018, p. 100-121. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36117>. Acesso em: 17 set. 2021
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERNANDES, Bruno Rocha César. ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. O imposto brasileiro sobre fortunas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. Trad. Álvaro de Vita; Revisão da tradução Newton Roberval Eichemberg. Imprensa: São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIEII. Jessica Cristina. BOLESIN. Iuri. O imposto sobre grandes fortunas diante do mínimo existencial e dos limites e deveres do poder de tributar. XI mostra de iniciação científica – pesquisa de pós-graduação. Rev. IMED. Passo Fundo –RS. 2016.

Disponível em:
<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ximic/paper/viewFile/639/193>. Acesso em:
11 jan. 2024.

LOZARDO. Ernesto. Reforma tributária: Ipea (Org) Adolfo Sachsida, Erich Endrillo Santos Simas. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. A progressividade de alíquotas como realização da justiça fiscal: distributivismo e capacidade contributiva. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), 2014. Disponível em:

https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=d3J18c4AAAAJ&citation_for_view=d3J18c4AAAAJ:QIV2ME_5wuYC. Acesso em: 18 fev. 2024.

RAUSCH. Aluizio Porcaro. O acúmulo intergeracional de riqueza e tributação de heranças e doações no Brasil. Revista Jurídica da Presidência. Brasília v. 17 n. 113. p. 547-578. out. 2015/Jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. Tese de Doutorado.

Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Sociais. Departamento de Sociologia. 2016, p. 318.

VALLE, Gabriel Arbex. Imposto sobre grandes fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2018